

OFÍCIO Nº 386/2025 – GAB. PREFEITO

Barrolândia/TO, 23 de dezembro de 2025.

Excelentíssimo Senhor

ELDIVAN MACHADO COELHO

DD. Presidente da Câmara Municipal de Barrolândia

Em Barrolândia – TO

Assunto: **Veto Total ao Projeto de Lei nº 11/2025**

NESTA

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do Art. 60, § 2º, da Lei Orgânica do Município de Barrolândia, decidi **VETAR TOTALMENTE o Projeto de Lei nº 11/2025**, de iniciativa parlamentar, que "Dispõe sobre diretrizes para a garantia da continuidade pedagógica na Rede Municipal de Ensino e autoriza o Poder Executivo a adotar medidas administrativas para a permanência dos docentes durante o ano letivo", pelas razões de inconstitucionalidade e contrariedade ao interesse público expostas a seguir:

1. VÍCIO DE INICIATIVA E USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA

O projeto em tela, embora bem-intencionado, padece de **vício de iniciativa**. A Lei Orgânica de Barrolândia estabelece, no seu Art. 53, inciso I, que a iniciativa de leis que versem sobre o **regime jurídico dos servidores** é de competência **privativa do Prefeito Municipal**.

Ao dispor sobre a permanência de docentes contratados e orientar medidas administrativas sobre contratos temporários, a proposta invade a esfera de gestão de pessoal do Executivo, violando o princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes.

2. INTERFERÊNCIA NA DISCRICIONARIEDADE ADMINISTRATIVA

A proposição interfere indevidamente na **discrecionariiedade** do Poder Executivo para gerir a máquina pública. Compete ao Prefeito, privativamente, prover os cargos públicos e expedir atos referentes à situação funcional dos servidores, bem como organizar e dirigir os serviços da administração.

A imposição de diretrizes para a permanência de contratados restringe a liberdade do administrador de rescindir contratos conforme a conveniência técnica e a necessidade flutuante do serviço público, conforme já previsto no Art. 75, inciso IX.

3. IMPACTO NO PLANEJAMENTO FINANCEIRO E ORÇAMENTÁRIO

O projeto compromete o planejamento financeiro do Município. A Lei Orgânica veda o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual e proíbe a realização de despesas que excedam os créditos orçamentários.

Ao induzir a manutenção de contratos durante todo o ano letivo, inclusive em períodos onde a carga horária poderia ser reduzida ou suprida de outra forma, a lei impede a otimização de recursos, gerando potencial aumento de despesa sem a prévia dotação orçamentária e sem a indicação da fonte de custeio, conforme exigido pelo Art. 138.

4. AUSÊNCIA DE INTERESSE PÚBLICO NOVO

Por fim, ressalta-se que os serviços de ensino municipal já são regularmente prestados sob as atuais diretrizes de gestão. O projeto não traz inovação efetiva que justifique a alteração legislativa, uma vez que a continuidade pedagógica já é buscada através do planejamento interno da Secretaria de Educação, sem a necessidade de engessamento da gestão contratual por via legal.

Diante destes fundamentos jurídicos e administrativos, e no exercício das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, submeto este veto à apreciação dessa egrégia Casa de Leis.

Atenciosamente,



JOÃO MACHADO ALVES
Prefeito